



MUNICÍPIO DE PELOTAS
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BANCADA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
GABINETE DO VEREADOR MARCOS FERREIRA (MARCOLA)

AO PLENÁRIO

PROJETO DE LEI

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE CRACHÁ DE IDENTIFICAÇÃO DOS SEGURANÇAS DAS CASAS NOTURNAS, BARES, RESTAURANTES, LOCAIS DE EVENTOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PELOTAS, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica determinada a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação aos seguranças das casas noturnas, bares, restaurantes, locais de eventos e estabelecimentos congêneres, no âmbito do Município de Pelotas.

Parágrafo Único - Por "Seguranças" entende-se pessoas físicas incumbidas da tarefa de proteger o patrimônio e a paz social, podendo ser colaborador avulso ou funcionário, da casa noturna, bar, restaurante, local de evento e estabelecimento congênere aludido no *caput* desse artigo ou decorrente de empresa terceirizada .

Art. 2º O crachá de identificação deverá conter o nome completo do segurança, fotografia, cargo, nome da empresa responsável, se terceirizada.

Parágrafo Único - As informações aludidas no *caput* desse artigo deverão ser grafadas de forma ostensiva.

Art. 3º Constatada a ausência da identificação a que se refere esta lei, a casa noturna, bar, restaurante, local de evento e estabelecimento congênere, sujeitar-se-á às seguintes sanções:



**MUNICÍPIO DE PELOTAS
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR MARCOLA**

I - Na primeira ocorrência: multa, em valor a ser estipulado pelo Poder Executivo.

II - Na primeira reincidência: multa equivalente ao dobro do valor estipulado pelo Poder Executivo no inciso I deste artigo.

III - Persistindo a reincidência: Cassação do Alvará de Funcionamento e Interdição da casa noturna, bar, restaurante, local de evento e estabelecimento congêneres.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

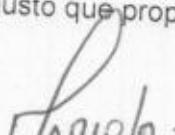
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa atender uma grande tendência em todo o mundo, o crachá de identificação, o qual é um objeto de identificação pessoal que serve, justamente, para que o empregado possa ser identificado como parte do quadro de funcionários de uma organização.

Outrossim, o dispositivo também tem por objetivo garantir maior segurança aos frequentadores destes estabelecimentos, pois as pessoas têm direito a tal informação, que, caso necessário, possibilitaria a identificação dos profissionais responsáveis pela segurança e daqueles que, por ventura, venham a cometer abusos nas abordagens.

Portanto, nada mais justo que propor o presente projeto de lei.


MARCOSS FERREIRA - MARCOLA
VEREADOR